



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

PROC. PR/AM Nº 1.13.000.000280/2013-75
ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO, MODALIDADE PREGÃO
OBJETO: SERVIÇO DE COPEIRAGEM PARA A PR/AM

D E C I S Ã O

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial que tem como objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de copeiragem para a Procuradoria da República no Amazonas.

Retornam os autos para a apreciação do recurso administrativo interposto pela TAWRUS CONSERVAÇÃO, SERVIÇO E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, impugnando a habilitação da concorrente no Pregão Presencial nº 03/2013, AMARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, aduzindo que esta não cumpriu os requisitos de habilitação previstos no item 5 – DA HABILITAÇÃO – SUBITEM 5.1 letras i e j, do respectivo edital.

Em síntese, aduz a recorrente que a AMARON não atendeu às exigências editalícias, no que se refere à regularidade junto ao Conselho Regional de Administração – CRA/AM, uma vez que os atestados de capacidade técnica não estão validados pelo conselho e não houve comprovação de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro equivalente, devidamente registrado naquela entidade.

Contrarrazões ao recurso apresentadas pela AMARON às fls. 178-179.

É o sucinto relatório.

O item 5 – DA HABILITAÇÃO – SUBITEM 5.1 letras i e j, do Edital do Pregão Presencial nº 03/2013 (fls. 36-42) assim dispõe:

5. DA HABILITAÇÃO

5.1. Para habilitação no presente pregão serão exigidos os seguintes documentos:



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

[...]

- i) **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente da sede da empresa, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha prestado ou esteja prestando serviço compatível em características e quantidades com o objeto deste pregão, na qual constem em referência as parcelas de maior relevância.
- j) **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de característica semelhantes ao ora licitado.

Contudo, consta nos autos documentos (fls. 142-149) comprobatórios de que a pessoa jurídica AMARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, filiada ao Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas – SEAC, por força da decisão judicial exarada nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº 2005.32.00.005323-1, está desobrigada a se filiar, registrar atestados, contratar compulsoriamente administrador e recolher anuidades junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Amazonas, tornado-se inaplicável a mesma as exigências do subitem 5.1, i e j, do instrumento convocatório. É o que determina o dispositivo da supracitada decisão:

“Por estas razões, CONCEDO a segurança, confirmando a liminar, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha definitivamente de exigir ou aceitar a inscrição, das empresas substituídas, no Conselho Regional de Administração/AM, o registro de seus atestados de capacidade técnica, o pagamento de taxas e anuidades e a contratação impositiva de administrador.”

Não obstante, verifica-se que a proposta da recorrida, além de consignar preço mais vantajoso para a administração, teve sua exequibilidade demonstrada, conforme



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

Memorando nº 047/2012/CA/PR/AM (fls. 192-193).

Sendo assim, adoto posicionamento firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro Substituto (fls. 194-197), no sentido de reconhecer a inexistência de óbice à habilitação da pessoa jurídica recorrida, para decidir **pelo conhecimento e não provimento do recursos administrativo** interposto pela Taurus Conservação, Serviços e Equipamentos Ltda e **declarar a Amaron Comércio e Serviços Ltda vencedora do Pregão Presencial nº 003/2013 e adjudicar-lhe o objeto licitado (art. 4º, XXI, da Lei 10.520/02).**

Determino o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Cumpra-se.

Manaus, 26 de março de 2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ricardo Perin Nardi', written over the typed name.

RICARDO PERIN NARDI
Procurador-Chefe da PR/AAM